



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**

CNPJ: 01.614.539/0001-01

E-mail:prefgnt@yahoo.com.br

Av. Brasil nº 1298 - Centro - CEP: 78.875-000- Gaúcha do Norte - MT

**LEI Nº. 537, DE 20 DE AGOSTO DE 2012.**

**Sancionada  
e Publicada  
20/08/2012.**

*“Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº. 379 de sete de setembro de 2009 e da outras providências.”*

**Nilson Francisco Aléssio**, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores em sessão de 15/08/2012, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1.º** Altera o preâmbulo da Lei 379/2009 que passa a vigor da seguinte forma:

“Dispões sobre a Instituição do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal , no Município de Gaúcha do Norte e dá outras providências”.



**Artigo 2º.** Altera os artigos 1º, da Lei 379/2009 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado de acordo com a Lei Federal nº. 1.283 de 18 de dezembro de 1.950, e Decreto nº. 30.691 de 29 de março de 1.952, pelo Decreto nº. 1.255 de 25 de maio de 1.962, e conforme dispõe a lei Federal nº. 7.889 de 23 de novembro de 1.989, estabelece as normas que regulamentam em todo território nacional a inspeção e a reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, a implantação do Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de origem animal (SIM) no município de Gaúcha do Norte-MT.

**Artigo 3.º** - Altera o artigo 2º da mesma lei, ao qual passa a vigorar da seguinte forma:

Artigo 2º. Esta lei dispõe sobre a instituição do serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal no Município de Gaúcha do Norte-MT, e institui normas que regulam o registro e a inspeção dos estabelecimentos, e propriedades rurais que produzem matéria-prima, manipulam, industrializam, distribuem e comercializam produtos de origem animal.

**Artigo 4º.** Altera o artigo 5º da Lei *suso* elencado que passa a vigorar da seguinte maneira:

Artigo 5º. O registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal será regido apenas pelo SIM.

**Artigo 5º.** Altera o texto do artigo 7º da Lei 379/2009 que passa a vigorar com o enunciado abaixo:



Artigo 7º. A simples designação “produto”, “subproduto” significa para efeito da presente Lei que se trata de produto de origem animal ou matérias-primas.

**Artigo 6º.** Altera o artigo 11, §1º da Lei 379/2009 que vigorará da seguinte forma:

Artigo 11. [...]

§1º O termo de que trata o *caput* deste artigo somente será emitido após a apresentação da Licença de Operação, expedida pelo órgão ambiental competente, inclusive às propriedades rurais que manipulem produtos de origem animal artesanalmente.

**Artigo 7º .** Retira do artigo 24 da respectiva Lei em debate a expressão “vegetal”, passando a vigorar da respectiva maneira:

Artigo 24. Serão inspecionados e reinspecionados nos estabelecimentos com registro no SIM todos os produtos de origem animal.

**Artigo 8º.** Dá nova redação ao artigo 25 da lei 379/2009 ao qual passa a vigor com a redação abaixo:

Artigo 25. A execução de inspeção sanitária será executada privativamente por um médico veterinário, podendo o serviço de inspeção de igual forma ser exercido pela coordenação do SIM.

**Artigo 9º.** Retira do corpo legal do artigo 28 o termo “vegetal”, passando assim vigor:



Artigo 28. O pessoal que trabalha em estabelecimentos de produtos de origem animal deve apresentar-se com uniforme completo, composto de botas, jaleco, calça, avental e touca de cor clara e obrigatoriamente limpa, trocado diariamente ou quando necessário, entre os turnos de trabalho.

**Artigo 10.** Modifica o artigo 37 da Lei 379/2009 que passa a vigorar com o texto abaixo:

Artigo 37. As embalagens e películas destinadas a produtos de origem animal devem aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

**Artigo 11.**Retira do texto do artigo 42, 44 a nomenclatura “vegetal”, passando a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 42. Os produtos e matérias-primas de origem animal, precedentes de estabelecimentos sob inspeção municipal satisfeita as exigências da legislação em vigor, podem ser expostos em consumo em qualquer parte do território municipal.

Artigo 44. Todos os produtos de origem animal em transito pelas estradas municipais devem estar devidamente embalados, acondicionados e rotulados, conforme prevê esta Lei, podendo ser reinspecionados pelos técnicos do SIM nos postos fiscais, fixos ou volantes, bem como nos estabelecimentos de destino.

**Artigo 12.** Dá nova redação ao artigo 45 da Lei supra, adicionando o mel como matéria-prima isenta de inspeção sanitária:

Artigo 45. Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimento com inspeção permanente, excluídos o leite a granel, o mel, quando em transito, devem



estar obrigatoriamente acompanhados do “certificado sanitário”, visado pelo médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção.

**Artigo 13.** Retira do texto dos artigos 46, 48, inciso XII, 50, 69 e 71 o termo “vegetal”, passando os mesmos a vigorarem conforme redação abaixo:

Artigo 46. O transporte de produtos de origem animal deve ser feito em veículos apropriados tanto ao tipo de produto a ser transportado, com a sua perfeita conservação.

Artigo 48. [...]

XII – fornecer à coordenação do SIM até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao vencido, aos dados estatísticos de interesse para avaliação da produção industrialização, transporte e comércio de produtos de origem animal.

Artigo 50. A regulamentação da Inspeção Sanitária Industrial e Tecnológica nos estabelecimentos mencionados no artigo 4º desta Lei, será estabelecido por ato da secretaria Municipal de Agricultura específico para cada espécie ou produto de origem animal.

Artigo 69. A classificação dos diversos produtos ou subprodutos de origem animal será disciplinada através da Legislação vigente, aprovadas pelo Conselho Consultivo do SIM e disciplinados pelo mesmo.

Artigo 71. Caberá ao Chefe do Executivo Municipal a regulamentação da inspeção e fiscalização de outros produtos e alimentos de origem animal não compreendidos por esta Lei, mediante proposta previa do SIM.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**

CNPJ: 01.614.539/0001-01

E-mail:prefgnt@yahoo.com.br

Av. Brasil nº 1298 - Centro - CEP: 78.875-000- Gaúcha do Norte - MT

**Artigo 14.** Altera o artigo 55 e 56, I da Lei 379/2009, passando a usar a UPFM como unidade para aplicação de multa.

Artigo 55. As multas serão aplicadas em UPFM, que tem seu valor unitário estabelecido pelo Município.

Artigo 56. Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes multas:

I – em até 10 UPFM quando:

[...]

**Artigo 15º.** - Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito.

Gaúcha do Norte, 20 de Agosto de 2012.

**Nilson Francisco Aléssio**

Prefeito Municipal